



Número: **0019861-33.2018.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ**

Última distribuição : **13/06/2018**

Processo referência: **00198613320188110042**

Assuntos: **Ameaça, Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
MARCOS LEVI DE BARROS (REU)	

Outros participantes	
ERANIL ANTUNES DA SILVA (VÍTIMA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
93779832	02/09/2022 12:41	Julgado procedente em parte do pedidoExpedição de Outros documentos.	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE
CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 0019861-33.2018.8.11.0042.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: MARCOS LEVI DE BARROS

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** denunciou **Marcos Levi de Barros**, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 129, §9º, e artigo 147, ambos do Código Penal.

Narra à denúncia, que no dia 06 de dezembro de 2016, por volta das 16h00min, na residência localizada na Rua Ministro Fernando Costa, N. 100, Bairro Areão, nesta Capital, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima *Eranil Antunes da Silva*, sua ex-convivente, causando-lhe lesões corporais, assim como, a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave.

Afirma que na data dos fatos a vítima estava apenas conversando com o acusado, porém, em determinado momento, o réu se irritou e começou a agredir a ofendida, segurando a mesma pelos braços e empurrando-a contra o sofá.

Relata que além de agredir a ofendida, o denunciado passou a ameaçá-la dizendo “*eu vou quebrar a sua cara, eu vou te matar*”.



A denúncia foi recebida em fl. 60/verso – numeração antiga – id n. 39537637.

O réu foi citado e apresentou sua resposta à acusação em fls. 65/66 – numeração antiga – id n. 39537637.

Durante a instrução criminal (id n. 84136312), a vítima foi ouvida e o réu interrogado.

Este Juízo reconheceu a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime de ameaça, ante a prescrição (id n. 84136312).

Em sede de memoriais finais (id n. 85475318), o Ministério Público requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal.

A defesa, por sua vez, pugnou em seus memoriais finais (id n. 87093129) pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Relatado o necessário.

Decido.

Pretende-se atribuir a Marcos Levi de Barros o crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal.

-

Infere-se da norma legal prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal, que a conduta incriminadora é o dano ao corpo ou à saúde de terceiro, mais circunstâncias especiais (relação de parentesco, maritais, de convivência e doméstica, de coabitação ou de hospitalidade).

A materialidade do delito de lesão corporal está em evidência nos autos, diante do laudo pericial n. 1.9067.2.2016.96996-01, acostado às fls. 27/30 (numeração antiga –



id n. 39537639), o qual indica que:

“IV – DESCRIÇÃO: *Presença de 2 escoriações em região malar e masseterina esquerda. Hematoma de 5cm em terço superior do braço esquerdo. Hematoma de 10 cm que se estende de terço superior ao médio do braço direito.*

V – COMENTÁRIOS: *Lesões contusas recentes compatíveis com histórico.*

VI – CONCLUSÃO: *Lesões contusas.*

No que se refere à autoria delituosa, na fase policial a vítima relatou perante a Autoridade Policial que:

“(…) A DECLARANTE CHAMOU O SUSPEITO PARA CONVERSAREM DEVIDO AO QUE A FILHA LHE CONTOU E ELE FOI EM SUA CASA. QUE TENTOU CONVERSAR, MAS ELE SE ALTEROU E NEGOU TUDO FALANDO QUE ERA MENTIRA DA FILHA E PARTIU PRA CIMA DA DECLARANTE SEGURANDO FORTEMENTE SEUS BRAÇOS E A JOGANDO CONTRA O SOFÁ EM SEGUIDA LEVANTOU A MÃO NUM MURRO E LHE DISSE "EU VOU QUEBRAR SUA CARA, EU VOU TE MATAR" E TAMBÉM LHE XINGOU DE "PUTA E VAGABUNDA" (...)” – sic - fl. 14 (numeração antiga – id n. 39537639).

Perante este Juízo (gravação audiovisual de id n. 84137422) a vítima confirmou a versão apresentada em sede policial, afirmando que foi agredida pelo réu, veja:

Ministério Público: (...) Ele (o réu) chegou a golpear a senhora, além de pegar pelo braço? O que exatamente ele fez nessa hora dona Eranil?

Vítima: (...) ele me pegou e juntou pelos dois braços meu, tanto que



ele me prensou assim no chão, e eu fiquei indefesa, entendeu? Aí no que ele pegou com força os meus braços, aí eu não tinha como porque ele me segurou assim, eu não tinha como soltar né, então com a força dele, por ele ser homem ter mais força né, aí ficaram as marcas nos meus braços, dois braços, e no meu rosto, do lado acho que foi do lado esquerdo que ficou o hematoma roxo.

Ministério Público: Mas o que aconteceu no rosto? Ele deu algum tapa, algum soco? O que aconteceu?

Vítima: Olha eu acho que foi um soco, porque eu nem me lembro direito, porque na hora assim eu fiquei tão negócio assim pra mim querer levantar, sair dali né, que eu fiquei prensada, porque ele segurou num braço e no outro, eu acho que foi algum, o braço dele acho que bateu no meu rosto assim e ficou roxo (...).

Portanto, as versões da vítima, na fase policial e em juízo, são coerentes e harmônicas, bem como, se coadunam com o laudo pericial supracitado. Como se vê, a ofendida relata com detalhes como ocorreram os fatos, sobretudo as agressões sofridas nos braços e no rosto, sendo que tais lesões foram constatadas no aludido laudo pericial.

Ademais, embora a defesa alegue tese de legítima defesa em seus memoriais finais (id n. 870931259), não há provas nos autos que embasem suas alegações, ônus que cabia à defesa. Registra-se que a ofendida foi firme ao relatar que o acusado foi quem deu início as agressões, e que a mesma só agiu para tentar se desvencilhar de suas investidas.

Desse modo, diante do que restou apurado, entendo que o conjunto probatório contido nos autos demonstra, sem dúvidas, a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal, capaz de ensejar a condenação do acusado.

Ressalta-se que nos crimes desta natureza, que envolvem situação de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima constituem prova robusta quando coerentes e em consonância com o laudo pericial, como na espécie.

Nesse mesmo sentido:

“O relato firme e coerente da vítima atrelado às provas periciais às



quais foi submetida, afasta-se qualquer dúvida de que o réu, de fato, praticou o crime de lesão corporal em relação, rechaçando a tese defensiva de que não haveria provas concretas para ensejar um juízo condenatório.” (TJ-MT, Ap 95007/2017, Relator: Des. Paulo da Cunha – 19.12.2017).

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PEDIDO IMPROCEDENTE – PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – CONDENAÇÃO MANTIDA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Apresentando-se devidamente demonstradas a autoria e materialidade do crime, não há que falar em absolvição do delito de lesão corporal, tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal. 2. O conjunto probatório formado pelas declarações da vítima e outros elementos revelam a ocorrência da violência doméstica. A palavra da vítima nestes crimes ocorridos no âmbito doméstico é de crucial importância. (Apelação Crime n. 80991/2014, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de MT, Relator: Onivaldo Budny, Julgado em 22/10/2014) - grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelo exame de corpo de delito e pela prova oral colhida em juízo. As palavras da vítima confirmam o fato narrado na denúncia. Em que pese ninguém tenha testemunhado as agressões, nos crimes de violência doméstica, consabido que a aceitação do relato da ofendida como meio probatório revela-se de especial importância, ainda mais quando firme e coerente. DOSIMETRIA DA PENA. APENAMENTO ADEQUADO. Mantida a pena fixada na sentença. Aferição, sob o critério trifásico, adequada. Presente a majorante do § 9º, do artigo 129 do Código Penal, adequado e suficiente o aumento em 04 (quatro) meses. SURSIS. Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, viável a concessão do benefício. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70058248626, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 29/05/2014) - grifei.



No tocante ao previsto no artigo 91 do Código Penal c/c 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, entendo que a fixação do valor mínimo a título de indenização por danos morais à vítima é medida necessária.

Sobre a possibilidade de fixação de indenização à vítima na ação penal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral nos casos de violência doméstica contra a mulher, desde que haja pedido expresso formulado pelas partes, ainda que não especificada a quantia e independente de instrução probatória (REsp nº 1643051/MS ; Ap nº 144672/2017; AgRg no REsp nº 1688156/MS).

Nesse mesmo norte, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim se posicionou:

“[...] nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. [...]” (AP N.U 0006463-84.2017.8.11.0064 - Relator: Des. Orlando de Almeida Perri - Primeira Câmara Criminal - 3.3.2020).

Logo, contendo pedido na denúncia e em sede de memoriais finais, e confirmados os danos morais sofridos pela vítima, a procedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para: **01) condenar Marcos Levi de Barros**, brasileiro, solteiro, portador do RG 12631574, CPF 004.315.481-61, nascido em 24/01/1983, natural de Várzea Grande-MT, filho de Emidio Diogenes e Barros e Terezinha de Barros, nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal; e, **02) Condenar** o réu ao pagamento de indenização mínima à vítima, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Da Dosimetria da Pena

Conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal, passo a analisar



individualmente as circunstâncias judiciais, dentro dos critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, a fim de fixar a pena-base do delito de lesão corporal.

A pena prevista para o crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica é de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, nos termos do artigo 129, §9º, do Código Penal.

Quanto a culpabilidade, verifico que é inerente ao próprio tipo penal.

Em relação aos antecedentes, vislumbro que o réu é tecnicamente primário e não registra antecedentes criminais.

Inexistem elementos para aferição da conduta social e da personalidade do réu.

Entendo que os motivos e as circunstâncias do crime são normais ao tipo, em razão das relações domésticas, não podendo prejudicar o réu.

As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

O comportamento da vítima em nada influenciou a prática do delito, contudo, nada se tem a valorar.

Em assim sendo, após análise individual das circunstâncias judiciais, **fixo a pena-base no mínimo legal, equivalente a 3 (três) meses de detenção.**

Não existem agravantes e atenuantes, de modo que **transformo** a pena-base em **provisória**, mantendo-a em 3 (três) meses de detenção.

Por inexistir causas de aumento ou de diminuição da pena, **torno a pena definitiva do crime de lesão corporal em 3 (três) meses de detenção.**



Com fundamento no artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, **fixo o início do cumprimento de pena no regime aberto.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, do artigo 44, I do Código Penal e do artigo 17 da Lei 11.340/06.

No que tange ao cálculo de detração penal, deve ser procedido nos moldes do que dispõe o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal, ou seja, pelo juízo da execução penal, eis que o reconhecimento de tal benesse nesta fase processual, não implicaria na mudança do regime cumprimento de pena.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

*APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – AGRESSÃO EVIDENCIADA NO CONJUNTO DE PROVAS – DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM SINTONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ANGARIADOS – **PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 44, I, DO CP – ART. 17 DA LEI N. 11.340/06 – SÚMULA 588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** – TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – AJUSTE IMPOSITIVO – AUSÊNCIA LEGAL DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal leve, a condenação deve ser mantida, especialmente porque a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes que envolvem violência doméstica. De acordo com a Súmula 588 do STJ: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. O delito de lesão corporal leve não prevê a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, sendo assim deve ser retirada, mesmo de ofício. (TJ-MT 00056434920178110037 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 15/06/2021, Primeira Câmara*



Criminal, Data de Publicação: 18/06/2021) (Grifo nosso).

Isento o acusado do pagamento de custas processuais.

Intime a vítima, conforme determina o artigo 21 da Lei n. 11.340/2006.

Intime o réu pessoalmente.

Cientifique o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado da sentença, **oficie** a Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal) e **expeça** imediatamente a guia de execução, remetendo à Vara de Execuções Criminais desta comarca.

Após, **arquivem** os autos com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra.

Assinado digitalmente

Tatiane Colombo

Juíza de Direito

